

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.637, DE 2005

Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Wilson Braga

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.637, de 2005, de autoria do Deputado Alberto Fraga, altera a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”.

Na sua justificação, o autor observa que a realidade fática da violência no País levou o Congresso Nacional a estabelecer novos limites para a atuação de órgãos e agentes estatais, principalmente para os integrantes das forças policiais, tal como aqueles estabelecidos pela Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com o intuito de restringir ao máximo o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos em meio à verdadeira guerra diária que tem sido travada entre as forças de segurança do Estado e as facções criminosas.

A par disso, entretanto, o autor pondera que a realidade estressante e sacrificada vivenciada pelos agentes policiais brasileiros no enfrentamento contra os criminosos para a manutenção da paz e da tranquilidade pública ainda é desconhecida da maioria das pessoas e até mesmo de alguns juízes e promotores.



8ABD2B9838

Nesse contexto, o autor argumenta que o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455/1997 não ponderou adequadamente o cenário em que se dá a atuação das forças policiais brasileiras, tais como a precariedade das condições operacionais, freqüentemente extenuantes e de altíssimo risco, e as discriminações sofridas por parte da população civil, ao disciplinar a perda do cargo público como conseqüência direta de qualquer condenação penal do agente, sem levar em conta o grau do delito cometido e o histórico profissional do agente.

Assim considerando, o autor defende que a demissão automática prevista no referido diploma legal se afigura injusta e deve ser substituída pela instauração de um processo administrativo no âmbito de cada instituição, onde todas as variáveis da vida do agente público possam ser devidamente verificadas e avaliadas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De fato, é público e notório que a legislação brasileira precisa acompanhar, passo a passo, o agravamento das atividades criminosas no País, com o intuito tanto de evitá-las, como de reprimi-las e puni-las exemplarmente, vez que existe um clamor público generalizado pelo controle da violência e que as facções do crime organizado têm elevado exponencialmente as suas atividades, principalmente no que diz respeito aos crimes contra a vida.

Também é certo que o nosso ordenamento legal deve estabelecer limites rígidos para a atuação das forças policiais, de forma a que o enfrentamento necessário com os agentes criminosos não venha a tomar rumos que atentem contra o legítimo estado de direito num sistema democrático.



Contudo, apesar de reconhecermos a valiosa contribuição dos recentes diplomas legais para a proteção da vida, da integridade física e da liberdade em nosso País, exemplarmente ilustrada nos princípios que nortearam a edição da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, concordamos com o autor do projeto em epígrafe no que tange ao fato de que este diploma legal é excessivamente rigoroso ao tornar automática a punição máxima na esfera administrativa em função de qualquer tipo de condenação na esfera penal dos agentes públicos que tiverem incorrido em alguma das condutas ali tipificadas.

Assim sendo, entendemos ser meritória a presente proposição, ao substituir a demissão automática prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455/97 pela instauração de um processo administrativo no âmbito do órgão de lotação do agente público, onde todas as variáveis da sua vida funcional pregressa possam ser apreciadas, com fins de obtenção de um julgamento administrativo mais equilibrado e proporcional à conduta delituosa praticada.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.637, de 2005.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Wilson Braga  
Relator

